PROCESSO TC 002008/2016
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ASSUNTO: Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADOS: Fábio Henrique Santana de Carvalho – Gestor
Construtora J.J LTDA
ADVOGADO (A): Não há
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 17/2026
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 54.358 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Obras e Serviços. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro.1) **Irregular**. Não aplicação de glosa e multa. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. Por fim, **pelo arquivamento dos autos**; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara do dia 8 de abril de 2026, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, e julgaram pela **irregularidade** do Contrato de Obras e Serviços n. 49/2014, celebrado entre o Município de Nossa Senhora do Socorro e a Construtora JJ LTDA, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, sem imputação de glosa e multa, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. Por fim, pelo **arquivamento dos autos**, nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 8 de abril de 2026.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em exercício), o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição ao Conselheiro José

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

Carlos Felizola Soares Filho), com a presença do Procurador Bricio Luis da Anunciação Melo.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **22 de abril de 2026.**

.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Bricio Luis da Anunciação Melo
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato de Obras e Serviços n. 49/2014, formulado na modalidade Concorrência n. 12/2013, celebrado entre o Município de Nossa Senhora do Socorro e a Construtora JJ LTDA, no valor de R$ 1.201.165,38 (um milhão, duzentos e um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

O contrato teve por objetivo a prestação de serviços de terraplenagem para adequação dos terrenos de implantação de creches do Programa Pró-Infância.

A Coordenadoria de Engenharia (DCEOS), através da Informação n. 104/2015 (fls. 724/725), suscitou a ausência de documentos essenciais à análise do feito, motivo pelo qual requereu a apresentação dos seguintes documentos/esclarecimentos:

- Projeto Executivo das áreas que sofreram terraplenagem (plantas, levantamento topográficos, Projeto geométrico - greide, origem dos solos de aterro); Indicação precisa dos locais;
- ARTs do projeto e da obra;
- Comprovantes dos pagamentos efetuados com os respectivos boletins de medição;
- Justificativa do aditivo de preço;
- Termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Em face da informação emitida pela DCEOS, foi expedida a Diligência n. 869/2015 (fl. 727), endereçada à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, a fim de que fossem encaminhadas as documentações solicitadas.

O município, através do Ofício n. 1890/2013 (fls. 732/734), apresentou resposta à Diligência, acompanhada de documentos.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

Em nova vista dos autos, a Coordenadoria de Engenharia (DCEOS), após inspeção *in loco* (nos dias 18 e 19 de abril de 2016), emitiu a Informação n. 24/2016 (fls. 825/833), pontuando a ocorrência de diversas irregularidades relativas ao contrato em apreço.

A DCEOS destacou, ainda, que o interessado não apresentou em sua integralidade as documentações/esclarecimentos requisitadas através da Diligência n. 869/2015 (fl. 727).

Em face dos achados, foi expedida a Citação n. 917/2016 (fl. 851), oportunizando ao interessado, o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, o contraditório e ampla defesa.

O gestor, tempestivamente, apresentou defesa (fls. 856/860), acompanhada de documentos (fls. 861/866), pugnando, ao final, pela legalidade e regularidade do Contrato n. 49/2014.

Para análise da defesa apresentada, os autos retornaram à Coordenadoria de Engenharia que, através da Informação n. 2/2018 (fls. 872/876), concluiu pela sanabilidade parcial das irregularidades inicialmente detectas, mantendo-se inalteradas, contudo, as seguintes:

a) Tipo de solo aplicado na execução do aterro, que não foi do tipo Base, e sim solo comum (conforme resultado de ensaio fornecido pela empresa). Por este item, na composição de custo unitário foi pago o valor de indenização de jazida, como R$ 9,75 que com incidência do BDE (22,03%) foi de R$ 11,89, gerando, desta forma, pagamento indevido por troca de solo, no valor de R$ 83.913,67 (ver quadro no item 2 1 desta informação);

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

b) Ausência de informação acerca do local de exploração da jazida, com as respectivas distâncias médias de transporte;
c) Projeto de terraplenagem inconsistente com o executado (cotas não condizentes, escala dos desenhos indefinida). Não foi apresentada ART do respectivo projeto. Para este projeto foi pago o valor de R$ 9.762,40, pelo qual sugerimos a glosa do valor pago;
d) Restam apresentar comprovantes de pagamento e boletins de medição no valor de R$ 112.675,13.

Ato continuo, foi sugerido pela Unidade Técnica a aplicação de multa, nos termos do art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vigente à época dos fatos.

Por fim, as irregularidades foram assim tipificadas pela DCEOS:

- Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços de engenharia - artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei n. 8 666/1993;
- Ineficiência de fiscalização no acompanhamento do contrato art. 58, III, e art. 67, ambos da Lei n. 8 666/93;
- Atestação, no todo, ou em parte, da obra, do serviço executado, em desacordo com o contrato – art. 76 lei 8666/93;
- Ausência de documentos comprobatórios de despesa - art. 58, da lei 4.320;
- Inexatidão nas respostas de informações requisitadas pelo TCE – art. 223, VII, do R.I/TCE;
- Ausência de documentos comprobatórios da real execução contratual – art. 7º, § 2º, III, e art. 73, ambos da lei 8.666.

Chamada a se manifestar, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (2ª CCI), às fls. 904/906, coadunou com o posicionamento emitido pela Coordenadoria

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

de Engenharia, opinando, ao final, pela irregularidade do Contrato em apreço, com imputação de glosa no importe de 93.676,07 (noventa e três mil, seiscentos e setenta e seis reais, sete centavos), face os achados descritos pela DCEOS nos itens “a” e “c” da supramencionada Informação n. 2/2018, além de aplicação de multa administrativa, face a permanência de irregularidades.

O *Parquet* de Contas, à época representado pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, exarou o Parecer n. 655/2021 (fl. 909), acompanhando o posicionamento da CCI oficiante.

Inicialmente sob a relatoria do Conselheiro Luis Alberto Meneses, os autos foram redistribuídos, recaindo sob a minha relatoria, conforme sorteio realizado na Sessão Plenária do dia 17/2/2022.

Após, os autos foram encaminhados novamente à CCI para que fosse expedida nova citação ao Interessado, face a Informação n. 2/2018, da DCEOS. A citação, no entanto, não foi realizada, devido a equívoco processual. Ademais, tornou-se inócua, em face do transcurso temporal:

> *“E em razão do Tema 899 STF – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Temos que os fatos ocorreram em fevereiro de 2014, com a emissão da Ordem de Serviço (página 888). A Citação que foi realizada em 26/10/2016 interrompeu a prescrição, mas de outubro de 2016 a 18/11/2022, quando ocorreu a redistribuição do Relator, passaram-se mais de 5 (cinco). Dessa forma, entendemos que a glosa e a multa administrativa ficam afastadas”.*

Vistas ao Ministério Público de Contas, este, representado agora pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, exarou o Parecer n. 17/2026 (fls. 919/921), coadunando com o posicionamento da CCI oficiante, vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

> *"Dessa forma, ainda que os fatos apurados remontem à execução da obra em fevereiro de 2014, e que tenham sido objeto de análise técnica, resta inviabilizada, no atual estágio, a imposição de glosa e de multa administrativa, por força da prescrição, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência constitucional consolidada".*
>
> *"Assim, mostra-se juridicamente adequada a conclusão técnica no sentido do afastamento das sanções patrimoniais, não por ausência de apontamentos originários, mas em razão da perda da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, imputável à superação do prazo legal. Ademais, o tempo decorrido desde a instrução prejudica a liquidez da imputação e o próprio direito de defesa do interessado".*

Ao final, opinou pelo afastamento da imputação de débito e da aplicação de multa administrativa, em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, bem como pelo arquivamento dos autos, diante do tempo decorrido e da impossibilidade jurídica de imposição de sanções.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

PROPOSTA DE DECISÃO

Tratam os autos do Contrato n. 49/2014, celebrado entre o Município de Nossa Senhora do Socorro e a Construtora JJ LTDA, que teve por objetivo a prestação de serviços de terraplenagem para adequação de terrenos visando a implantação de creches do Programa Pró-Infância.

Ao final da instrução processual constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Tipo de solo aplicado na execução do aterro, que não foi do tipo Base, e sim solo comum (conforme resultado de ensaio fornecido pela empresa). Por este item, na composição de custo unitário foi pago o valor de indenização de jazida, como R$ 9,75 que com incidência do BDE (22,03%) foi de R$ 11,89, gerando, desta forma, pagamento indevido por troca de solo, no valor de R$ 83.913,67 (ver quadro no item 2 1 desta informação);
b) Ausência de informação acerca do local de exploração da jazida, com as respectivas distâncias médias de transporte;
c) Projeto de terraplenagem inconsistente com o executado (cotas não condizentes, escala dos desenhos indefinida). Não foi apresentada ART do respectivo projeto. Para este projeto foi pago o valor de R$ 9.762,40, pelo qual sugerimos a glosa do valor pago;
d) Restam apresentar comprovantes de pagamento e boletins de medição no valor de R$ 112.675,13.

Através da Citação n. 917/2016 (fl. 851), foi oportunizado direito de defesa ao interessado, todavia, as justificativas e documentos apresentados foram insuficientes para sanar os citados apontamentos.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

Relativo ao apontamento descrito no item “a”, o interessado aduziu, em suma:

> *“Em atendimento aos questionamentos enunciados no referido item, seguem em anexo os ensaios geotécnicos fornecidos pela contratada, compatíveis ao solicitado pelo TCE, dos quais comprovam a qualidade aos níveis constantes do projeto básico, demonstrando assim que não houve uso de aterro comum, como informado no relatório”.*

Ao contrário do que foi alegado pelo gestor, restou comprovado pela Coordenadoria de Engenharia que o material do solo diverge daquele constante no contrato, acarretando em danos ao erário no importe de R$ 83.913,67.

Vejamos parte da manifestação emitida pela DCEOS:

> *“Portanto, o solo do aterro utilizado (argiloso e de qualidade inferior), conforme visto em campo e, confirmado pelos resultados do ensaio geotécnico do solo empregado apresentado pelo gestor, é incompatível com o previsto em projeto/especificações”.*

Outrossim, o gestor não logrou êxito em justificar a falha constante no item “c”, que também gerou danos ao erário no montante de R$ 9.762,40.

Em seu arrazoado, alegou o interessado que encaminhou a documentação solicitada por esta Corte de Contas. Ato contínuo, pugnou pelo afastamento do presente apontamento, sustentando que toda a execução do contrato se deu de forma regular e legal.

A Unidade Técnica especializada (DCEOS) refutou a tese defensiva trazida pelo gestor, vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

> *"Não procede tal assertiva, pois, constatam-se divergências de cotas do terreno (planialtimetria) com o projeto (seções) em mídia informado (ver exemplos de discrepâncias Marcos Freire III, anexo)".*
> *"Como dito em informações anteriores as divergências no aterro executado já começam no projeto de terraplenagem apresentado que é totalmente inconsistente com os levantamentos topográficos e com o que foi executado. As cotas não conferem entre o projeto e o levantamento topográfico".*
>
> *"Quanto a ART, foram apresentadas a de execução da obra (fls. 648/649) e uma de atualização de planilha orçamentária. Portanto, não foi apresentada a da elaboração do projeto de terraplenagem".*

Face o exposto, acompanho o posicionamento emitido pela Coordenadoria de Engenharia, mantendo a irregularidade.

Quanto à falha descrita no item *"b"*, o gestor não carreou aos autos informações/documentos que pudessem justificar as irregularidades, motivo pelo qual coaduno mais uma vez com o posicionamento emitido pela Coordenadoria de Engenharia.

Relativo à falha descrita no item "d", em que pese relevante, deve ser excluída do rol de irregularidades, visto que, neste ponto específico, não foi oportunizado ao gestor o contraditório e ampla defesa.

A citada falha foi pontuada pela Coordenadoria de Engenharia na Informação n. 2/2018, ou seja, após a Citação n. 917/2016, não tendo sido realizada nova citação acerca desta falha específica.

Feitos os registros, em que pese as falhas detectadas, há de se reconhecer, por força do tempo, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

por parte desta Corte de Contas, o que afasta a possibilidade de imputação de multa e glosa. Explico.

Entre a citação do gestor (Citação n. 917/2016, fl. 851), datada de 26/10/2016, e o presente julgamento, transcorreu, sem nenhum marco interruptivo, mais de 5 (cinco) anos, operando-se o instituto da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 69 da LC n. 205/2011, vejamos:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

De igual modo, em virtude do transcurso temporal superior a 5 (cinco) anos, operou-se a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, nos moldes dos Temas nº 899 e 897, do STF.

A jurisprudência desta Corte de Contas vem se consolidando no sentido de reconhecer os efeitos da prescrição quinquenal também na pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, em razão do Recurso Extraordinário nº 636.886/Alagoas do Supremo Tribunal Federal, que resultou no Tema nº 899, cuja ementa assim dispõe:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PRESCRITIBILIDADE.
> 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com imposição de restrições substanciais ao poder do Estado.
> 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

> àqueles atentatórios à improbidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
> 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Tema 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
> 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão em Tribunais de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
> 5.Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Ademais, é forçoso reconhecer também que não se caracterizou, no presente caso, as condições impostas pelo Tema nº 897, segundo o qual, *"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"*, uma vez que as Cortes de Contas não possuem natureza jurisdicional e não se prestam à verificação de ato doloso de improbidade administrativa, cabendo ao Ministério Público a iniciativa da ação adequada junto ao Poder Judiciário.

Em que pese o reconhecimento do instituto da prescrição, tenho a destacar que a análise do mérito não deve ser prejudicada.

O ordenamento jurídico vigente, com fulcro nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, estabelece diversas competências aos Tribunais de Contas, tendo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (LCE nº 205/2011) definido em seu art. 1º, mediante 29 incisos, as competências do TCE/SE, que vão do julgamento de contas, aplicação de sanções, imputação de débito em razão de dano ao erário, representações e tantas outras. De forma que somente a

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

aplicação de sanções (pretensão punitiva) e imputação de débito (pretensão ressarcitória) são atingidas pelo instituto da prescrição – no primeiro caso, em razão de expressa previsão legal (artigo 68 e 69 da LCE nº 205/2011) e no segundo, em face dos Temas nº 899 e 897 do STF.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive, já possui jurisprudência consolidada sobre o tema, vejamos:

> Processo TC/001366/2015
> A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas não impede a análise da questão de fundo da demanda, o que permite que seja julgada procedente a representação caso verificada a presença de irregularidades, ainda que não seja possível a aplicação de multa.

Face exposto, embora reconheça a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, sou pela irregularidade do Contrato de Obras e Serviços n. 49/2014, celebrado entre o Município de Nossa Senhora do Socorro e a Construtora JJ LTDA, ante a ocorrência das irregularidades apuradas.

CONSIDERANDO que o presente processo se encontra regularmente distribuído e instruído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO as manifestações da Coordenadoria de Engenharia, da 2ª CCI e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento proposta de decisão pela **irregularidade**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA ANDRADE:04058704505 em 22/04/2026 07:31:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15

do Contrato de Obras e Serviços n. 49/2014, celebrado entre o Município de Nossa Senhora do Socorro e a Construtora JJ LTDA, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, sem imputação de glosa e multa, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/04/2026 07:34:05
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 22/04/2026 09:15:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 22/04/2026 10:20:15